23/09/2019

Número: 0806913-37.2019.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : 10/09/2019 Valor da causa: R\$ 998,00

Processo referência: 0012427-11.2018.8.14.0009

Assuntos: **Prisão Preventiva** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WALACE NUNES DA COSTA (PACIENTE)	MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO (ADVOGADO)
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PA (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22357 23	19/09/2019 14:31	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806913-37.2019.8.14.0000

PACIENTE: WALACE NUNES DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PREJUDICADO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT – BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO – ORDEM JULGADA PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO DO WRIT. UNANIMIDADE.

1 – DA PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO DO WRIT: Em análise detida dos autos, verifica-se que o objeto do *writ* se resume ao pleito pela revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ocorre que, o Juízo de origem, tido como autoridade coatora, em suas informações de estilo, asseverou que no dia 23/08/2019 o paciente teve sua prisão preventiva revogada, sendo aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, tendo sido juntado aos autos por aquele Juízo a decisão liberatória de forma a corroborar sua afirmação, conforme os documentos ID 213497 e ID 2134799.

Nesse contexto, não há outro caminho que não o da prejudicialidade do presente remédio heroico, ante a perda superveniente de seu objeto.

2 – ORDEM JULGADA PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO DO WRIT. UNANIMIDADE.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM PELA PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO DO WRIT**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 19 setembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0806913-37.2019.8.14.0000

IMPETRANTE: MARILDA CANTAL (OAB/PA n.º 5352)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA

PACIENTE: WALLACE NUNES DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR impetrado por MARILDA CANTAL (OAB/PA n.º 5352), em favor de WALLACE NUNES DA COSTA, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.

Constam nos autos do processo criminal n. 0012427 – 11.2018.814.0009, que o paciente foi denunciado em 06/05/2018, pelo Membro do Ministério Público do Estado do Pará, por eventual envolvimento no crime de Tráfico de Entorpecentes, descritos no art. 33 e 35 da Lei Complementar de Tóxicos 11.343/2006.

Aduz que o paciente encontra-se custodiado preventivamente há mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e não se tem notícia nos autos da Ação Criminal de qualquer comprovação de materialidade que justifique a manutenção da prisão preventiva do paciente, se somente suposições que não se qualifica idônea suficiente para sua cautela prisional.

Assevera que a decisão autorizadora da prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada com criterioso embasamento nos termos do caderno processual penal, com base no ordenamento jurídico e com a devida exposição fática, não podendo se utilizar da conversação telefônica sem a expressa juntada de uma única prova concreta da materialidade do crime, seja do início de uma ação ou omissão considerada antijurídica e culpável e penalmente punível.

Por fim, requereu, liminarmente, a concessão da ordem, com fins revogatórios da prisão preventiva, mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, que fossem tornados definitivos os efeitos da liminar.

O processo fora inicialmente distribuído à Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, tendo a referida Desembargadora, proferido despacho alegando minha prevenção. (ID. 2095362)

Consta nos autos Certidão (ID 2097950), informando o meu afastamento temporário em razão das férias funcionais.

Tendo os autos permanecido sob a relatoria da Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, esta proferiu decisão **indeferindo** o pleito liminar. Na mesma oportunidade solicitou as informações de estilo, para que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, sendo ainda determinado que após conclusos os autos viessem à minha relatoria. (ID 2099339)

A autoridade tida como coatora, prestou as informações de estilo (ID 2134797), em suma, informou:

"(...) O paciente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. De acordo com a denúncia, em síntese, o paciente exerce tráfico ilícito de drogas,



promovendo o efetivo comércio, bem como, está associado aos corréus DIEGO AZEVEDO OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "DIEGO PIQUIXITO" e ROBERTO DOS SANTOS SOUZA, Vulgo "BETO", para promoção de tal prática delitiva. Que tal assertiva decorre de investigação deflagrada a partir da prisão em flagrante delito do casal Wilker Ananias Diniz e Ana Maria Martins da Silva, sob a imputação do crime de tráfico de drogas, ainda no ano de 2017, cujo aparelho celular apreendido com o agente supracitado, de visualização autorizada pelo mesmo à autoridade policial investigante, possibilitou o acesso ao conteúdo de mensagens de SMS, WhatsApp e contatos, identificando-se relevantes evidências de crimes de tráfico de drogas, roubo e porte ilegal de arma de fogo, vez que a maioria dos contatos da agenda telefônica do celular em questão pertencia a pessoas que já tiveram passagem pela polícia pelos crimes citados e eram suspeitas de práticas de tais crimes, ou ainda, mandaram ao celular de Wilker conversas, áudios e fotos que as ligavam aos crimes em questão.

Que a partir de tais elementos de informação, foi tombado novo inquérito policial e deflagradas diversas diligências de investigação, entre elas, medida cautelar de interceptação telefônica, tendo por alvo diversos suspeitos, inclusive o paciente que, durante a quarta fase da Operação Caeté (28/02 a 14/03/2018), teve interceptado diversos áudios e SMS, ligando às práticas delitivas que lhes são imputadas na ação penal em curso, tudo consoante descrito na denúncia.

O paciente foi preso por força de prisão preventiva, na data de 05/04/2018.

Contudo, em 23/08/2019, o paciente teve revogada a prisão preventiva, consoante anexa decisão, ensejando, assim, prejuízo ao processo e julgamento do Writ. (...)"

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela **prejudicialidade** do *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Walace Nunes Da Costa, **pela perda de objeto do pedido**, em virtude do Juízo *a quo*, **ter revogado a prisão preventiva e substituído a prisão, por medidas cautelares, diversas da prisão**. (ID 2141389; 2141391)

Por fim, proferi despacho acatando a prevenção (ID 2143135), vindo os autos conclusos a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Em análise detida dos autos, verifica-se que o objeto do *writ* se resume ao pleito pela revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



Ocorre que, o Juízo de origem, tido como autoridade coatora, em suas informações de estilo, asseverou que no dia 23/08/2019 o paciente teve sua prisão preventiva revogada, sendo aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, tendo sido juntado aos autos por aquele Juízo a decisão liberatória de forma a corroborar sua afirmação, conforme os documentos ID 213497 e ID 2134799.

Nesse contexto, não há outro caminho que não o da prejudicialidade do presente remédio heroico, ante a perda superveniente de seu objeto.

DISPOSITIVO: Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **JULGO PREJUDICADO O** *WRIT*, ante a perda superveniente do objeto, haja vista o Juízo *a quo*, **ter revogado a prisão preventiva e substituído a prisão, por medidas cautelares, diversas da prisão**.

Belém (PA), 19 de setembro de 2019.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Belém, 19/09/2019

